



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 10620.000664/2004-67
Recurso n° 303-132.707 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão n° 03-06.054
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado V & M FLORESTAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido, juntamente com a averbação à margem da matrícula do imóvel, até a ocorrência do fato gerador.

Portanto, é se reputar feita sua comprovação, à época de DITR/2000, de acordo com o narrado no laudo técnico acostado aos autos, bem como de acordo com o ADA e averbação formalizados após o fato gerador do tributo, em apreço ao Princípio da Verdade Material.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 133/141) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-33.387 (fls. 127/130), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

ITR/2000. LAUDO TÉCNICO. ADA PROTOCOLADO JUNTO AO IBAMA. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA POSTERIORMENTE AO FATO GERADOR DO ITR.

Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas de reserva legal como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas do cálculo do ITR. A decisão recorrida em nenhum momento questionou a efetiva existência fática da área definida no Código Florestal como de utilização limitada. Ao contrário, tomou conhecimento das averbações ocorridas em 2001, não as contestou, e apenas as considerou incapazes de sustentar a isenção do ITR com relação ao exercício 2000.

É de se acatar as informações do laudo técnico, bem como as constantes do ADA protocolado junto ao IBAMA e constantes da averbação junto à matrícula do imóvel.

Recurso Voluntário provido. (g.o)

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que a adoção da exigência do ADA destina-se a evitar distorções, eis que garante que a exclusão do crédito tributário esteja de acordo com a realidade material do imóvel, além de fortalecer a proteção ambiental. Afirma, ainda, que a obrigação de protocolo do ADA, dentro do prazo de seis meses a contar do fato gerador, foi devidamente estabelecida através do ato normativo criador da própria obrigação e deve ser observada.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 30 de março de 2007, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou suas contra-razões no dia 13 de abril do mesmo ano (fls. 150/166). Nesta peça, a Interessada sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, vez que não foi constatada ter havido falsa declaração da contribuinte e, ainda, que diante de tantas provas trazidas aos autos (averbação, ADA e laudo técnico) há uma Verdade Material acenando a seu favor.

É o relatório.



Voto

O recurso teve seus requisitos de admissibilidade analisados mediante Despacho nº 056/2007 (fls. 143/145), proferido pela i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da questão discutida diz respeito à exigência do ADA, no ano de 2000, para fim de isenção da área de utilização limitada declarada.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por esta Câmara Superior.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00 e sujeita a uma *vacatio legis* de 45 dias (art. 1º da LICC, vez que não se trata de instituição ou majoração de tributo), a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 2000, não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, o que impede a incidência do Imposto sobre a área de utilização limitada com base nesse motivo.

O mesmo pode ser dito em relação à exigência de concomitância entre a averbação à margem da matrícula do imóvel e o fato gerador do tributo, vez que essa exigência temporal somente foi formalizada com a edição do artigo 12, § 1º do Decreto-Lei nº 4.382/2002.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

comprovação da existência da área de preservação permanente declarada pela Interessada na DITR do exercício de 2000.

Dessa forma, na mesma linha da instância recorrida, entendo que o laudo técnico (fls. 31/37), devidamente acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, bem como a averbação posterior ao fato gerador do tributo (fl. 20) e o ADA, em mesma situação (fl. 38), confirmam a existência e extensão da área de utilização, erigindo a Verdade Material necessária à isenção pretendida.

Ante o exposto, **voto por negar provimento** ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

